



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001066/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.171 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente TRANSPORTES DE CARGAS ROD MADUREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Salvo nos caso de migração automática para o Simples Nacional, o ingresso de empresa nessa sistemática de tributação, em relação ao ano-calendário de 2007, exigia que a empresa fizesse a sua opção no Portal do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho nº 002/2009, fls. 22 e 23, que indeferiu o Pedido de Inclusão no Simples Nacional (fl. 01), em razão da contribuinte não ter realizado a opção por esse regime e tributação.

2. Cientificada do indeferimento em 21/01/09, segundo o Aviso de Recebimento - AR de fl. 25, a empresa interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 27, em 05/02/09, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador, fl. 53, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 52, alegando, in litífehs, que:

"a empresa desde a sua constituição está enquadrada no Simples, recolhendo todos os seus impostos corretamente, como as suas declarações entregues no seu devido prazo de entrega, e sendo automaticamente o enquadramento da mesma no Simples.

"a partir do ano de 2007 com a nova regra de Simples Federal continuou recolhendo os seus devidos impostos através do DAS.";

"comunicado neste ano o desenquadramento em virtude de não haver solicitação para a continuação da opção do Simples Federal, não havendo concordância de minha parte em relação ao exposto pois o faturamento não ultrapassou em nenhum dos anos o limite de enquadramento."

Pois bem, segundo se extrai da defesa apresentada, requer a Impugnante a sua inclusão no Simples Nacional, com data retroativa a 01/07/07.

Em sessão de 28/10/2011 (e-fls. 56) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Salvo nos caso de migração automática para o Simples Nacional, o ingresso de empresa nessa sistemática de tributação, em relação ao ano-calendário de 2007, exigia que a empresa fizesse a sua opção no Portal do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.62), que abaixo reproduzimos:

“TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS MADUREIRA LTDA., com sede e estabelecimento comercial, na R. Minas Gerais, 1555 - Madureira, CEP 84.070-040, no município de Ponta Grossa/PR., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.136.760/0001-55, Representada pela sua Sócia Proprietária RENATE HASS BORATO, CPF 685.768.469-34, vem pelo presente, mui respeitosamente
REF.: COMUNICADO 1170/2011

Impugnar

Comunicado n.º 1170/2011 lavrado em data 21 de Dezembro de 2011 para cobrança de Declaração de Contribuição de Tributos Federais (DCTF).

Preliminarmente

A empresa desde a sua constituição vem recolhendo todos os seus impostos corretamente, como também as declarações entregues no seu devido prazo ao qual não há problema no seu enquadramento no Simples Nacional.

No ano de 2007, mas precisamente em junho do mesmo ano, começou a nova regra no Simples Federal que então passou a ser SIMPLES NACIONAL com objetivo de redução na carga tributária federal onde a empresa passou a recolher seus impostos através do DAS.

Regra esta que inclui o faturamento das empresas não ultrapassando o limite permitido para o enquadramento no Simples Nacional onde não vejo o excesso no faturamento da empresa que possibilitou a exclusão do Simples por ato administrativo da Receita Federal do Brasil.

Do Pedido

Solicito que permaneça a empresa como optante do Simples Nacional a partir da data 01 de junho de 2007 pelos motivos acima exposto.

Para que a mesma surta os efeitos legais firmo o presente.”

É o relatório

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu 21/01/2009 em conforme e-fls.27 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 05/02/2009 conforme e-fls. 29

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Como se verifica nos autos, trata-se de um pedido administrativo, formulado mediante petição às e-fls. 2, no sentido de incluir a recorrente no Simples Nacional. Alega a recorrente que entendia estar já incluída no simples nacional, não se preocupando com a devida opção em janeiro de 2008.

O despacho de e-fls. 24 deixou clara a necessidade de realizar a opção pelo Simples Nacional por meio da internet:

Sendo assim, o meio utilizado para opção ao Simples Nacional é a internet, pelo *site* do Simples Nacional. Não há a possibilidade de opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007 via processo administrativo, uma vez que não houve "erro de fato" na opção pelo sistema.

A decisão da DRJ convalidou este entendimento de que é necessário utilizar-se do Portal do Simples na internet para realizar a opção.

Em recurso voluntário, a recorrente não apresentou novos argumentos. Sua peça recursal é quase uma cópia da impugnação de e-fls. 29.

Esta situação atrai a norma disposta no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido, por concordar plenamente, com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado.

Razão pela qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“5. Segundo o Despacho n.º 002/2009, fls. 22 e 23, não foi acatado o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional pelo fato da mesma não ter efetuado a devida solicitação no Portal do Simples Nacional.

6. Em sua defesa a empresa apenas alega que sempre recolheu pelo Simples e que seu faturamento não ultrapassou o limite de enquadramento.

7. Em que pese a defesa pretendida, o ingresso nessa modalidade de tributação deve obedecer a certas formalidades previstas na legislação de regência. Vide o que dispõe os artigos 7º e 17 da Resolução n.º 04, de 30/05/07, do Comitê Gestor do Simples Nacional:

Art. 7o A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1ª A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7o poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1o de julho de 2007.

8. Logo, como a empresa não formulou o seu pedido de opção no Portal do Simples Nacional, entre primeiro de julho e vinte de agosto de 2007, a decisão prolatada no Despacho n.º 002/2009 não merece qualquer reparo.

Conclusão

9. Isso posto, voto pela improcedência da presente Manifestação de Inconformidade, mantendo indeferimento do Pedido de Inclusão no Simples Nacional.”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedra - relator